



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0001812-80.2013.815.0761.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Gurinhém.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO: Patrícia de Carvalho Cavalcanti.

APELADO: Rosinete Lourenço Dias.

ADVOGADO: Marcel Vasconcelos Lima.

**EMENTA:** CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE O BANCO E A AUTORA. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À INICIAL E DE APELAÇÃO SEM EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA DO DOCUMENTO. RECUSA CONFIRMADA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE PAGAMENTO DOS CUSTOS DAS CÓPIAS OU DA 2.<sup>a</sup> VIA DO INSTRUMENTO DO CONTRATO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ESTABELECIDOS EM QUANTIA FIXA CORRESPONDENTE A 4% DO VALOR DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MINORAÇÃO. **DESPROVIMENTO.**

1. “A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária” (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

2. Cabe à instituição financeira a prova de que há previsão contratual, em conformidade com a normatização da autoridade monetária, do pagamento dos custos da extração de cópias ou da 2.<sup>a</sup> via do instrumento do contrato.

3. Ainda que se trate de demanda comum e de baixa complexidade, os honorários sucumbenciais, quando devidos, devem ser fixados em valor que remunere dignamente o labor do advogado e proporcional ao proveito econômico da ação.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001812-80.2013.815.0761, em que figuram como Apelante Banco do Brasil S/A, e como Apelada Rosinete Lourenço Dias.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

## VOTO.

**O Banco do Brasil S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Gurinhém, f. 49/52, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face dele ajuizada por **Rosinete Lourenço Dias**, que julgou procedente o pedido que objetivava a determinação para entrega

de uma via autenticada ou de uma cópia autenticada do contrato de empréstimo firmado entre as partes, condenando-o em custas e honorários que fixou em R\$ 200,00.

Em suas razões, f. 56/60, alegou que como a Apelada acompanha a movimentação de suas operações periodicamente, ele não poderia ser condenado a exibir documentos que são de conhecimento apenas seu, e que diante da ausência de lide, deve ser excluída a condenação em honorários sucumbenciais, ou pelo menos minorada, pugnano pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos exordiaes julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 66/71, a Apelada alegou que o Apelante sempre se negou a fornecer os documentos que estavam em seu poder, o que vai de encontro às disposições do CDC, pugnano pelo desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito recursal, f. 76/78.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 62.

### **É o Relatório.**

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando (1) a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, (2) a comprovação de prévio requerimento à instituição financeira não atendido em prazo razoável e (3) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária<sup>1</sup>.

O Extrato Unificado constante às f. 12, demonstra a existência de relação jurídica entre a Autora e o Banco Réu.

Embora não haja comprovação de prévio requerimento à Instituição Financeira, seguido da recusa desta em exibir o instrumento do contrato, a apresentação de Contestação, f. 17/23, e de Apelação, desacompanhadas do referido documento, é suficiente para preencher esse requisito.

Não há prova, contudo, do pagamento do custo do serviço, terceiro requisito reconhecido como válido pela jurisprudência daquela Corte Superior, o que não é obstáculo à procedência do pedido, porquanto cabia à Instituição

<sup>1</sup> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

Financeira provar a existência de cláusula contratual prevendo essa cobrança, compatível com normatização da autoridade monetária, não sendo razoável transferir tal ônus ao consumidor, notadamente porque o que se pretende, através desta ação, é exatamente a obtenção do instrumento do Contrato.

O Juízo fixou a condenação em R\$ 200,00, quantia que equivale a 4% do valor dado à causa na Inicial (R\$ 5.000,00) e não impugnado oportunamente.

Embora causas como a presente sejam comuns e não possuam maior complexidade, o trabalho do advogado não pode ser remunerado indignamente, através de condenações destoantes do valor econômico da demanda.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator